



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.010399/2001-16
Recurso nº 135.042
Resolução nº **3302-00.117 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 05 de maio de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente WILSON CORRÊA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 07/05/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

O Contribuinte WILSON CORRÊA e sua esposa ALBERTINA PEREIRA CORRÊA, ingressaram com o pedido de restituição de CPMF incidente sobre Depósitos a Prazo de Reaplicação Automática (de fls. 01), mantido na CEF.

Como prova de que a retenção e o recolhimento da CPMF foram indevidos, junta cópia da NOTA COSIT/COTIR/DIMEF/Nº 632, de 03/12/1999, e dos extratos D.A.R. da conta nº 0000010-2, em nome de Albertina Pereira Corrêa e/ou, CPF nº 081.319.307-93, relativa ao período de 08/97 a 03/00 (fls. 06/24 e 36 a 41).

A DRF no Rio de Janeiro - RJ indeferiu o pedido da recorrente, alegando que ocorreu o fato gerador da CPMF, conforme Despacho Decisório e Relatório de fls. 26/30.

Ciente da decisão, o contribuinte interessado ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 34/35, cujas razões estão sintetizadas no relatório do acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ indeferiu a solicitação do recorrente, nos termos do Acórdão DRJ/RJOI nº 9.476, de 31/01/2006 – fls. 71/73.

O recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 05/05/2006 e, discordando da mesma, ingressou, no dia 04/03/2006, com o recurso voluntário de fl. 79, no qual reprisa os argumentos da manifestação de inconformidade.

Na sessão do dia 02/02/2010, a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, baixou o processo em diligência à repartição de origem, nos termos da Resolução nº 3302-00.033, para intimar o recorrente a apresentar o seguinte:

1- procuração ou autorização, com firma reconhecida, da Sra. Albertina Pereira Corrêa, CPF nº 081.319.307-93, dando poderes ao recorrente para pleitear a restituição em tela. O reconhecimento da autenticidade da assinatura pode ser feita por servidor da Receita Federal do Brasil, desde que assinado em sua presença.

2- cópia integral dos extratos da conta corrente nº 0000010-2, da CEF, relativo ao período objeto do pedido de restituição.

Intimado pela RFB, o recorrente atendeu integralmente o solicitado no item 1 e, quando ao item 2, juntou correspondência da Caixa Econômica Federal na qual informa que “a conta 000010-2 não é uma conta corrente, mas sim uma conta vinculada a uma conta corrente de mesma titularidade” (fl. 96) sem, contudo, informar o número da conta corrente e nem juntar cópia dos extratos.

Voltaram os autos para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva

O recurso voluntário foi conhecido na sessão do dia 02/02/2010.

Como relatado, o recorrente está pleiteando a restituição de CPMF que julga ter pago indevidamente.

Este Colegiado decidiu baixar o processo em diligência para que o recorrente juntasse procuração ou autorização, com firma reconhecida, da Sra. Albertina Pereira Corrêa e os extratos da conta corrente nº 000010-2.

A primeira solicitação do Colegiado foi atendido integralmente pelo recorrente e, quando aos extratos da conta corrente nº 000010-2, o recorrente limitou-se a juntar correspondência da Caixa Econômica Federal informando que a conta nº 000010-2 não é uma conta corrente, mas sim uma conta vinculada a uma conta corrente de mesma titularidade sem, contudo, juntar cópia dos extratos da referida conta corrente.

Observa-se que a Caixa Econômica Federal não informou o número da conta corrente vinculada a conta DAR nº 000010-2 e o recorrente não juntou os extratos dessa conta corrente vinculada à conta DAR nº 000010-2.

Esclareça-se que, pelos extratos juntados aos autos da conta corrente nº 001.00946326-7, também de titularidade do recorrente, os valores de novas aplicações (crédito autorizado) na conta DAR nº 000010-2 não saíram dessa conta corrente (exceto a aplicação de R\$ 3.000,00, realizada no dia 22/12/99) e os valores resgatados da conta DAR nº 000010-2 também não foram creditados na conta corrente nº 001.00946326-7. Portanto, a conta corrente nº 001.00946326-7 não é a conta corrente a que se refere o Ofício nº 123/AGÊNCIA LAGUNA/SC, de 06/07/2010, da Caixa Econômica Federal (fl. 96).

Desta forma, não foi atendido a determinação no item 2 da parte dispositiva da Resolução nº 3302-00.033, devendo os autos retornar à repartição de origem para intimar o recorrente a apresentar os extratos da conta corrente vinculada à conta DAR nº 000010-2, no período objeto do pedido de restituição, de tal sorte que fique demonstrado, na conta corrente vinculada, os respectivos lançamentos de novas aplicações e de resgates realizados na conta DAR nº 000010-2.

Sem os extratos acima referidos, não é possível a este Conselheiro Relator formar sua convicção a respeito do mérito da lide posta em julgamento.

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem para as seguintes providências:

- 1- intimar o recorrente a apresentar os extratos da conta corrente vinculada à conta DAR nº 000010-2, no período objeto do pedido de restituição;
- 2- encaminhar ao recorrente, junto com a intimação acima referida, cópia desta resolução;
- 3- prestar as informações e os esclarecimentos que julgar importante para o deslinde da questão.
- 4- atendido a intimação da RFB, ou vencido o prazo para o seu atendimento, devolver o processo para o CARF prosseguir o julgamento do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva